



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

Ata da 11ª sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno publico que aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório “João Bosco Carneiro”, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores José Roseno Neto – Corregedor-Geral do Ministério Público – José Marcos Navarro Serrano, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Paulo Barbosa de Almeida, Álvaro Cristino P. Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, Francisco Sagres Macedo Vieira e Nelson Antônio Cavalcante Lemos. Presente também, a Promotora de Justiça convocada, Doutora Maria Salete de Araújo Melo Porto, em substituição a Procuradora de Justiça Risalva da Câmara Torres. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores: Josélia Alves de Freitas, Suamy Braga da Gama e Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo. Havendo número regimental e invocado a proteção do Divino Espírito Santo, foi aberta a sessão pela Presidente, que designou para, em caráter eventual, secretariar os trabalhos da sessão a Promotora de Justiça, convocada, Doutora Maria Salete de Araújo Melo Porto, ante a justificada ausência da titular. Em seguida, instou à Secretária que procedesse à leitura da ata da sessão anterior – 10ª. Lida, foi aprovada. Na Seqüência, a Presidente Justificou a necessidade da convocação extraordinária, indicando para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação: Item 7.1) Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre a Organização do Ministério Público do Estado da Paraíba (art. 88 ao art. 132). O Presidente da Comissão Legislativa, O Doutor Paulo Barbosa de Almeida procedeu a leitura da matéria e fez as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: 1) Artigo 88 ao Artigo 92 - **Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária;** 2) Artigo 93. **Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “Art. 93 – A inscrição**

definitiva dar-se-á no prazo de trinta dias contados da publicação no Diário da Justiça da relação dos candidatos aprovados na prova preambular, na qual devem ser preenchidos todos os requisitos constantes do art. 94 desta Lei. Parágrafo único. Não será deferida a inscrição do candidato aprovado na prova preambular que não apresentar a documentação exigida no Edital.” **3) Artigo 94 - Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “ Art. 94 - São requisitos para a inscrição definitiva no concurso de ingresso: I -; II -III - comprovar o exercício profissional de atividade jurídica, por no mínimo três anos; IV -; V -; VI -; VII - § 1º - § 2º - **4) Artigo 95 - Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.** **5) Artigo 96 - Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “ Art. 96 - O concurso constará das seguintes provas: I -; II -; III -; IV - de prática de tribuna, pública e apenas classificatória, que constará de sustentação oral, com duração de quinze minutos, sobre caso prático de julgamento em plenário de Tribunal do Júri. § 1º - Será selecionado na prova preambular o candidato que obtiver nota mínima, igual ou superior a cinco. § 2º. Por deliberação do colegiado este regramento ficou para análise posterior. § 3º. Por deliberação do colegiado este regramento ficou para análise posterior.” **6) Artigo 97 - Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.** **7) Artigo 98 - Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “ Art. 98 - Serão atribuídas notas de zero a dez a cada uma das provas, obedecendo-se, quanto à apuração dos títulos, à regulamentação baixada pelo Conselho Superior do Ministério Público no Edital de abertura do concurso. § 1º. § 2º. Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nas provas escrita e oral notas não inferiores a cinco, sendo classificatórias a pratica de tribuna e a apuração dos títulos”. **8) Artigo 99 e Artigo 100 - Dispositivos aprovados em sua integralidade na forma originária.** **9) Artigo 101 - Foi aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação:** “ Art. 101 - O Conselho Superior do Ministério Público, mesmo depois da classificação final, poderá, em decisão fundamentada, deixar de indicar à nomeação o candidato aprovado, se tomar conhecimento de ocorrências, fatos ou atos que desaconselhem o seu ingresso no Ministério Público, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em procedimento sumário a ser concluído no prazo máximo de trinta dias”. Concluída a votação, pela presidente, foi anunciada a aprovação da matéria, por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

Elizabete Leônia Soares de Oliveira
Assessora do ECPJ